



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 19515.001861/2002-11  
**Recurso n°** 154.642 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 1998  
**Acórdão n°** 102-49.236  
**Sessão de** 10 de setembro de 2008  
**Recorrente** NELSON NOBORU NAKAMOTO  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2001, 2002, 2003

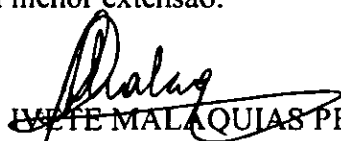
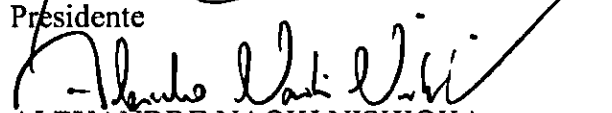
IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Comprovada a origem dos depósitos pelo contribuinte, caberia à fiscalização observar o disposto nos §§ 2º. e 5º. do art. 42 da Lei n.º 9.430/96.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso por erro na apuração do crédito tributário, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Núbia Matos Moura que provia em menor extensão.

  
IWETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
Presidente  
  
ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA  
Relator

FORMALIZADO EM: 2.2 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Eduardo Tadeu Farah, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em 15 de março de 2006 (fls. 107/109) contra o acórdão de fls. 94/103, do qual o Recorrente teve ciência em 13 de fevereiro de 2006 (fl. 106 verso), proferido pela 3ª Turma da DRJ em Fortaleza (CE), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 49/51, lavrado em 12 de dezembro de 2002 (ciência em 13 de dezembro de 2002), decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito bancário, mantidas em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil, a origem dos recursos utilizados nessas operações, verificada no ano-calendário de 1997.

Alega o Recorrente em sua impugnação que é engenheiro civil e que atua na área de construção, sendo o responsável técnico de obras, bem como pelas compras de materiais e execução do serviço, pelo que os valores depositados em suas contas correntes eram efetuados pelos seus clientes, para que ele efetuasse a compra desse material e pagasse as despesas com mão-de-obra.

Preliminarmente, manifesta-se pela inconstitucionalidade da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, especificamente do art. 11, § 3º, no sentido de que este não se aplica ao ano de 1997, período em que sofreu a fiscalização.

Por fim, sustenta ter solicitado ao Banco Itaú, instituição financeira na qual se detectaram os depósitos supostamente omitidos, microfimes dos cheques, não tendo tido êxito, tendo em vista o transcurso do prazo de 3 anos, motivo pelo qual foram destruídos. Além disso, apresentou uma declaração da mesma instituição, na qual reconhece o erro nas informações fornecidas à Receita Federal.

O acórdão recorrido, analisando as alegações contidas na impugnação, houve por bem julgar procedente o lançamento em seus exatos termos. No que concerne à preliminar, entenderam os ilustres julgadores que é lícita a prova utilizada pela fiscalização, em razão da vigência da Lei n.º 9.311/96 e que *“refoge à área de competência desta instância julgadora a apreciação da constitucionalidade e legalidade das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001, no Decreto nº 3.724/2001, e na Lei nº 10.174/2001, invocadas pela defesa na peça impugnatória”* (fl. 100/101).

No mérito, entenderam os ilustres julgadores pela ausência de provas idôneas que afastassem a acusação de omissão de rendimentos, pelo que não restou comprovada a alegação do Recorrente, mantendo a exigência consubstanciada no auto de infração.

Intimado da decisão de primeira instância em 13 de fevereiro de 2006 (fl. 106 verso), o Recorrente interpôs em 15 de março de 2006 o recurso de fls. 107/109, no qual reafirmou o já exposto em sua impugnação, apresentando outros documentos em acréscimo àqueles anexados à impugnação, a fim de comprovar que os valores depositados em sua conta bancária não lhe pertencem.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A presente controvérsia gira em torno de suposta omissão de rendimentos em razão de movimentação financeira sem comprovação.

Deixo de analisar a preliminar de inconstitucionalidade da Lei n. 9.311/96, pois as questões suscitadas pelo Recorrente voltam-se a questionar a constitucionalidade de atos normativos, o que é manifestamente incabível nesta esfera administrativa, consoante iterativa jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes, consubstanciada na Súmula n. 2, que tem a seguinte redação:

*"O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."*

No mérito, o Recorrente alega que os valores lançados foram depositados por clientes, a título de antecipação de pagamento de material e de mão-de-obra. Para comprovar tais fatos, trouxe aos autos cópia dos cheques que recebeu e emitiu, bem como declarações dos mencionados clientes.

Primeiramente, cumpre observar que, de acordo com o disposto no art. 16, § 4º, do Decreto n.º 70.235/72, é possível a apreciação de provas produzidas após a impugnação, tendo em vista a impossibilidade de o Recorrente tê-las apresentado oportunamente, motivo pelo qual analisamos detidamente no presente caso todos os documentos por ele acostados.

Note-se que, após indicar todas as obras que foram executadas sob sua responsabilidade e os nomes dos respectivos proprietários, o Recorrente apresenta em seu recurso uma relação de documentos (fl. 108) que comprovam os fatos por ele narrados tanto na impugnação quanto no referido recurso voluntário, nos seguintes termos:

*1) Declaração dos clientes/proprietários, declarando que prestei serviços na execução da de suas residências.*

*2) Relação, complementar, de cheques e transferências efetuadas, com mais identificações.*

*3) Cópias de cheques de clientes, correntistas do Banco Itaú, que efetuaram depósitos, as quais foram fornecidas pelo Banco Itaú, para comprovar a origem dos depósitos.*

*4) Cópias e segundas vias de notas fiscais, pedidos e recibos, de materiais e mão de obra, pois, os originais foram entregues aos clientes, na época, para prestação de contas dos valores enviados. Muitos destes comprovantes encontram-se quase que totalmente apagados pelo tempo que estão guardados, e, outros tantos, não*



*podendo ser apresentados pois apagaram-se, por completo, como é o caso de cópias tiradas no aparelho de fax.*

*5) Cópias de cheques, fornecidas pelo Banco Itaú, utilizados para pagamento de mão de obra dos empreiteiros que prestaram serviços nas obras referidas.*

*6) Relação e identificação das contas de clientes que fizeram, além de depósitos, transferências para as minhas contas.*

*7) Cópias dos extratos bancários do ano de 1997.*

*8) Cópias dos documentos, CPF e RG e IPTU, dos clientes que não consegui contatar: Gilson de Campos, Mitie Tsuruda e Sizuka Tsuruda e, dos clientes que, receosos, não se dispuseram a assinar a declaração: Milton Kiyoshi Uchima, Makio Goto, Jefferson da Costa Ramalho e Pedro Issamu Tsuruda."*

Esclareceu o Recorrente, ainda, que:

*"Através dos documentos anexados, espero comprovar que os valores depositados não me pertencem, pois demonstram a origem e o destino dos valores creditados e debitados em minhas contas correntes. Apesar do meu interesse em colaborar para o esclarecimento desses valores, encontrei dificuldades, principalmente junto ao Banco Itaú, na obtenção de microfilmagem dos cheques depositados, falta de tempo hábil para a apresentação de documentos e o desinteresse de algumas pessoas as quais prestei serviço" (fl. 108).*

Quanto às declarações dos tomadores dos serviços (fls. 121/126), é possível constatar que eles realizaram depósitos na conta corrente do Recorrente, a título de prestação de serviço de fiscalização de construção de casas e pagamento de mão-de-obra e material.

Note-se, ainda, que o Recorrente apresentou diversas cópias de cheques que (i) foram emitidos pelos tomadores de serviços e (ii) cheques que ele mesmo emitiu para os empreiteiros das referidas obras.

A apresentação das declarações dos tomadores de serviços, dos alvarás das obras e dos cheques de terceiros ou do próprio Recorrente comprovam a verossimilhança de suas alegações, como também a coerência de suas explicações.

Aliás, é oportuno destacar, nesse sentido, que desde o início da fiscalização, o Recorrente tem procurado comprovar que os valores depositados em sua conta corrente não lhe pertencem, não tendo, em nenhum momento, se negado a apresentar os esclarecimentos necessários.

Como já se antecipou, atribui-se ao Recorrente a omissão de rendimento de que trata o artigo 42 da Lei n. 9.430/96, que tem a seguinte redação:

*"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não*

comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Conforme se depreende do caput do referido dispositivo, caracteriza-se a omissão de rendimento quando a origem dos valores creditados na conta de depósito não for comprovada, caso em que a tributação da pessoa física será feita com base na tabela progressiva (§4º).

Se a origem dos depósitos for demonstrada, os respectivos valores deverão observar as regras de tributação específicas, nos termos do §2º.

Estabelece ainda o §5º. que "quando provado que os valores creditados na conta de depósito ... pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos



*rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ...”.*

Considerando-se, portanto, que todos os documentos juntados aos autos comprovam as alegações do Recorrente, devendo-se considerar identificados os depósitos, bem como o fato de que a fiscalização não observou o disposto nos §§ 2º. e 5º. do artigo 42 da Lei n. 9.430/96, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 10 de setembro de 2008.

  
ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA